

## **PROJETO DE LEI**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O presente Projeto de Lei objetiva dar suporte a mães e pais que, com seus filhos, utilizam o sistema municipal de saúde de Porto Alegre.

O Projeto de Lei foi criado também em resposta à demanda de mães e pais que reclamam da falta de tal estrutura nas unidades de saúde de Porto Alegre, dificultando esse momento íntimo entre pais e filhos, além de aumentar os riscos da insalubridade dos ambientes hospitalares a que ficam expostas as crianças.

Além disso, o espaço destinado contará com a acessibilidade para crianças atípicas, o que proporcionará maior conforto para os pais e filhos, pois, em locais cheios de informações e ocorrências urgentes, como hospitais e postos de saúde, se faz necessário um local como as salas multissensoriais que garantam o bem-estar dessas crianças.

Por fim, a presente matéria se encontra no escopo da competência do parlamentar no curso do seu mandato e trata-se de matéria de interesse local, conforme rege o art. 30 da Constituição Federal, bem como o parágrafo único, do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Nesse sentido, este Projeto de Lei preconiza a valorização da saúde e o bem-estar de pais e filhos e, considerando sua fundamental importância, peço pela aprovação desta propositura pelos Nobres Pares, a fim de qualificar os serviços nos atendimentos das unidades de saúde do município de Porto Alegre.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2024.

### **PROJETO DE LEI Nº 335/24**

**Estabelece que as Unidades Básicas de Saúde, as Unidades de Pronto Atendimento e os hospitais de Porto Alegre deverão instalar ao menos 1 (um) fraldário em suas dependências.**

**Art. 1º** Fica estabelecido que as Unidades Básicas de Saúde, as Unidades de Pronto Atendimento e os hospitais de Porto Alegre deverão instalar ao menos 1 (um) fraldário em suas dependências.

**Art. 2º** Deverão estar disponíveis nos fraldários instituídos por esta Lei, de forma gratuita, fraldas aos usuários do sistema de saúde do Município que não as possuam.

**Art. 3º** Os fraldários deverão possuir instalações adaptadas para crianças atípicas, nos moldes de salas multissensoriais.

**Art. 4º** Esta Lei será executada por meio de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, e conforme previsto no Item I do Anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que aduz como metas e prioridades do Município ampliação e melhorias na atenção especializada à saúde e manutenção da rede de atenção primária.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0791867** e o código CRC **153220D6**.

---

**Referência:** Processo nº 024.00254/2024-90

SEI nº 0791867